

PROCESSO	- A. I. Nº 276468.0009/17-7
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0116-04/18
ORIGEM	- IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 06/12/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0304-11/19

EMENTA: ICMS. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. Sujeito passivo apresentou documentação probante que, após examinada pelo autuante, descharacterizou o lançamento. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 4ª JJF Nº 0116-04/18, que julgou Improcedente o Auto de Infração nº 276468.0009/17-7, lavrado em 27/09/2017, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$148.983,68, em decorrência de uma única infração, descritas a seguir.

Infração 01. 07.02.01. Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Consta que “Infração evidenciada por meio do ‘Demonstrativo de ICMS Substituição Tributária Retido e Não Recolhido’ em anexo.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 09/07/2018 (fls. 195 a 196) e decidiu pela Improcedência da exigência fiscal, em decisão unânime. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

O presente lançamento preenche todas as formalidades exigidas pelo Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, razão pela qual afasto o pedido de nulidade suscitado pelo autuado.

Não acolho também o pedido para realização de perícia técnica, já que se encontram nos autos todos os elementos probantes necessários à formação do meu convencimento.

No mérito, vejo que a acusação versa sobre falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito por substituição tributária, nas operações internas subsequentes.

Visando contrapor a acusação, o autuado apresentou detalhamento relacionado às diferenças apontadas pelo autuante, que passo a analisar, por amostragem, considerando o mês de julho/2013, que representa o primeiro mês autuado.

Assim, foi lançado como devido neste mês a quantia de R\$73.808,78, tendo em vista que o SPED fiscal apresentava um saldo do ICMS ST a recolher no total de R\$682.240,67, enquanto que os DAE de recolhimento referente a este mês totalizaram apenas R\$608.431,89.

Ocorre, entretanto, que na composição do registro de notas fiscais no mês de julho/2013, se encontravam lançadas notas fiscais emitidas como complemento de imposto referentes aos meses de maio e junho/2013, cujos pagamentos ocorreram de forma apartada conforme se verifica através dos comprovantes de recolhimentos constantes às fls. 40 e 41 dos autos, inclusive com os respectivos acréscimos moratórios.

Considerando que tal situação ocorreu em relação aos demais períodos autuados, os quais foram todos analisados pelo autuante que acolheu in totum os argumentos da defesa, desnecessário se torna maiores considerações, e por esta razão, acato integralmente a informação fiscal prestada pelo autuante e voto pela Improcedência do presente Auto de Infração, razão pela qual torna-se desnecessário tecer considerações a respeito da multa aplicada.”

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), a 4ª JJF interpôs

Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, do RPAF/99.

VOTO

Observo que a decisão da 4ª JJF (Acórdão JJF Nº 0116-04/18) desonerou o sujeito passivo, extinguindo o crédito tributário lançado de R\$148.983,68, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, à luz da legislação vigente na data do julgamento (09/07/18), restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, a conduta autuada foi descrita como “*Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. ...*”. O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, tendo alegado que recolhera o tributo lançado. Acosta vasta documentação comprobatória de suas alegações, conforme folhas 38/56.

Em sua informação fiscal fiscal, o Autuante acolhe as alegações da defesa e opina pela improcedência do lançamento, conforme se lê, à folha 189, em trecho abaixo reproduzido.

“*Após análise da defesa apresentada pelo Contribuinte, verificamos que é desnecessária a realização de perícia por não existir fato controverso no presente processo.*

Segundo, ao examinar a defesa, concluímos que são corretas as alegações de defesa, já que que (sic) os pagamentos que foram realizados extemporaneamente incluíram os devidos juros de mora, conforme os comprovantes de pagamento acostados às folhas 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52,, 53 e 54, documentos esses que serviram à metodologia aplicada pelo Contribuinte visando a retificar lançamentos anteriores.

Dessa forma, acatamos integralmente as alegações de defesa pela improcedência do presente auto de infração (grifos acrescidos).”

A 4ª JJF acompanhou o opinativo do fiscal e julgou a exigência tributária improcedente.

Examinando os autos, é possível chegar à conclusão de que não merece reparo a decisão de piso, pois ancorou-se no exame dos documentos fiscais, acostados pelo Contribuinte às folhas 38/56, realizado pelo autuante. Em sua informação, o preposto fiscal fez a indicação precisa dos comprovantes do pagamento extemporâneo, fato que havia levado, o Fisco, à conclusão de omissão de recolhimentos, devidamente esclarecido após a impugnação da empresa.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 276468.0009/17-7, lavrado contra **INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS